

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

Referências

Autos : 5076572-06.2024.8.09.0175
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formado por 01) **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; 02) **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; 03) **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e 04) **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, denominadas, em conjunto, como **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho do evento nº 746, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Do compulso aos autos, verifica-se que foi protocolizado, no **evento nº 744**, edital de oferta pública, por propostas fechadas, destinado à alienação conjunta das Unidades Produtivas Isoladas denominadas UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, previstas no Plano de Recuperação Judicial unitário do Grupo Elisa Agro.

Em análise ao documento, verifica-se que o referido edital disciplina as condições do certame, os bens integrantes de cada UPI, o preço mínimo global, as regras para apresentação das propostas, os prazos procedimentais, bem como as garantias exigidas dos proponentes e os efeitos da alienação, nos termos dos arts. 60¹ e 142² da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante dos deveres previstos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial passa à análise do conteúdo do edital, com vistas a informar este d. juízo acerca da regularidade formal e material do instrumento, bem como a conveniência de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Inicialmente, o edital prevê que a alienação será realizada mediante procedimento competitivo, na modalidade de oferta pública por propostas fechadas, assegurando-se a publicidade e a transparência, bem como à isonomia entre os interessados, em consonância com o art. 142 da Lei nº 11.101/2005.

¹ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

² Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; II - (revogado); III - (revogado); IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nos termos expressos da cláusula 1ª do edital, a venda compreenderá, de forma conjunta e indivisível, os ativos integrantes da UPI Ativos I, da UPI Ativos II e da UPI Ativos III, conforme detalhamento constante dos anexos correspondentes do Plano de Recuperação Judicial unitário de Elisa Agro Sustentável Ltda., Fabrício Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre, vedada a apresentação de propostas parciais ou condicionadas, o que evidencia a preservação da lógica econômica delineada no Plano de Recuperação Judicial.

O objeto da alienação consiste nos direitos possessórios e contratuais decorrentes de contratos de arrendamento e parceria rural relativos às áreas agrícolas e pivôs de irrigação indicados nos Anexos B, C e D do Plano de Recuperação Judicial unitário, denominados no edital como “Ativos UPIs Objeto”.

Neste ponto, vale ressaltar que os ativos visados à alienação conjunta não abarcam aqueles bens previstos nos anexos do Plano de Recuperação Judicial individualizado da devedora MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda., nomeadamente as Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos desta atividade rural, vez que os efeitos deste plano individualizado estão sobrestados por ordem do c. Superior Tribunal de Justiça, proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 212.432/GO, conforme comunicado anexado nestes autos no **evento nº 506**.

PÁGINA 3 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

O edital, outrossim, destaca que, “*em conformidade com a cláusula 5.5 do Plano Conjunto*”, a UPI Ativos II contemplará apenas a Fazenda Canaã e a Fazenda Augusta, ficando expressamente excluídos bens originalmente previstos, mas não abrangidos pelo certame de venda ora analisado.

A operação da alienação, por sua vez, será estruturada mediante a constituição de 03 (três) sociedades de propósito específico, sendo elas, **i)** Elisa Agro UPI 1 Ltda., **ii)** Elisa Agro UPI 2 Ltda. e **iii)** Elisa Agro UPI 3 Ltda., de modo que a venda será realizada por meio da “*transferência da totalidade das cotas representativas do capital social dessas sociedades ao arrematante*”.

Ainda, os ativos se encontram vinculados a Contrato de Parceria Rural autorizado por este d. juízo no **evento nº 580**, que, posteriormente, foi aditado em **24.07.2025**, com cessão da posição contratual à empresa **Tamburi Agrícola BRT Ltda.**, que passou a figurar como única parceira outorgada.

Neste quesito, impende salientar que a decisão de **evento nº 580** foi objeto de Agravo de Instrumento interposto por **Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donega Lara dos Santos**, cadastrado sob os autos de nº 5607891-95.2025.8.09.0175 e recebido sem efeito suspensivo pela d.^a relatora Roberta Nasser Leone, no **evento nº 11** daquele feito. Processado o recurso instrumental, os membros da 6^a Câmara Cível negaram provimento ao mesmo nos termos abaixo ementados:

**DIREITO AGRÁRIO E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PÁGINA 4 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

SUBARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ESTATUTO DA TERRA. INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de recuperação judicial que indeferiu o pedido de reconhecimento de direito de preferência sobre imóveis rurais subarrendados. A decisão autorizou a celebração de um contrato de parceria agrícola com financiamento DIP entre as recuperandas e terceiros, negando a pretensão dos agravantes que buscavam exercer o direito de preferência na renovação do subarrendamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e seu regulamento são aplicáveis a um contrato de subarrendamento rural em que as partes expressamente afastaram sua incidência, optando pela regência do Código Civil; (ii) determinar se os subarrendatários, na condição de grandes produtores rurais, fazem jus ao direito de preferência previsto nas normas agrárias; e (iii) verificar se a proposta dos agravantes seria mais vantajosa à recuperação judicial em comparação com o contrato de parceria agrícola com financiamento DIP já autorizado e em execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As partes, no contrato de subarrendamento dos imóveis rurais, afastaram expressamente a incidência do Estatuto da Terra e de seu regulamento, declarando a regência do Código Civil.

4. Os agravantes são grandes produtores rurais, com expressiva capacidade econômica, distanciando-se do perfil de pequeno produtor rural protegido pelas normas do Estatuto da Terra.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as normas protetivas do Estatuto da Terra restringem-se aos pequenos

PÁGINA 5 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

produtores que exploram a terra pessoal e diretamente, não se estendendo a grandes empresas rurais.

6. O processo de recuperação judicial é regido pelo princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), exigindo que as decisões maximizem o valor dos ativos e otimizem as chances de soerguimento do devedor.

7. O contrato de parceria com financiamento DIP, firmado com terceiros, abrange maior área, prevê investimento direto em infraestrutura produtiva e remuneração substancialmente superior em comparação com a proposta dos agravantes.

8. O contrato de parceria com financiamento DIP já está em plena execução, e sua eventual desconstituição causaria prejuízo irreparável às recuperandas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

"1. O direito de preferência previsto no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) não se aplica quando as partes, dotadas de plena capacidade negocial, expressamente afastam sua incidência em contrato de subarrendamento rural, optando pela regência do Código Civil. 2. As normas protetivas do Estatuto da Terra são restritas a pequenos produtores rurais que exploram a terra de forma pessoal e direta, não se estendendo a grandes empresas rurais. 3. Em processo de recuperação judicial, prevalece a proposta contratual que maximiza o valor dos ativos e otimiza as chances de soerguimento do devedor, em benefício da coletividade de credores e da preservação da empresa. 4. A desconstituição de contrato já em execução no âmbito da recuperação judicial, com investimentos já realizados e operações agrícolas iniciadas, configura prejuízo irreparável e subverte a lógica recuperacional."

(TJGO, AI nº 5607891-95.2025.8.09.0175, Rel.(a) Des(a). Roberta Nasser Leone, 6ª Câmara Cível, julgado em 24.11.2025, DJe de 03.12/2025)

PÁGINA 6 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Em face deste acórdão acima ementado, os agravantes opuseram Embargos de Declaração, estando estes em mesa para julgamento virtual que ocorrerá em **26.01.2026**, de modo que, neste presente momento, não está configurado qualquer óbice à venda dos “Ativos UPIs Objeto” previstos no edital, face a ausência de efeito suspensivo que não foi concedido naquele recurso.

Retornando às especificações do certame, as recuperandas também fizeram constar no edital a previsão da criação de um *data room* virtual, cujo acesso será concedido apenas aos interessados habilitados que apresentarem termo de confidencialidade, sendo o acesso liberado “*em até 2 (dois) Dias Úteis do recebimento do respectivo termo*”. Além disso, garante-se aos interessados acesso “*in loco*”, mediante prévio agendamento, para verificação do estado dos bens e ativos, desde que sem prejuízo às atividades operacionais.

Neste sentido, o edital prevê que a alienação ocorrerá por meio de propostas fechadas, em lote único, abrangendo conjuntamente todas as UPIs, sendo expressamente vedada a aquisição isolada de qualquer unidade.

Imperioso salientar, contudo, que o edital já informa a existência de uma proposta vinculante apresentada pela **Tamburi Agrícola BRT Ltda.**, na qualidade de proponente “*Stalking Horse*”, à qual são assegurados:

- i. O direito ao último lance, consistente na possibilidade de cobrir proposta superior mediante acréscimo mínimo de 1% (um por cento) sobre a melhor oferta;

PÁGINA 7 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- ii. A possibilidade de utilizar o crédito oriundo do DIP *Financing* para pagamento do preço;
- iii. O direito ao recebimento de “*Break Up Fee*”, correspondente ao crédito efetivamente desembolsado, a ser pago diretamente pelo vencedor do certame.

O valor base da proposta vinculante corresponde ao montante de **R\$ 55.443.963,23 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)**, na data-base de 01.05.2025, calculado conforme a área irrigada de cada fazenda, de modo que, neste ponto, o edital discrimina detalhadamente os valores proporcionais, destacando, por exemplo:

- i. **Fazenda Santa Joana:** 1.211,91 ha, equivalente a 26,33% do total, no valor de R\$ 14.602.622,98 (quatorze milhões seiscentos e dois mil seiscentos e vinte dois reais e noventa e oito centavos);
- ii. **Fazenda Nossa Senhora Aparecida:** 972,73 ha, 21,14%, no valor de R\$ 11.720.680,13 (onze milhões setecentos e vinte mil seiscentos e oitenta reais e treze centavos);
- iii. **Fazenda Canaã:** 661,71 ha, 14,38%, no valor de R\$ 7.973.118,18 (sete milhões novecentos e setenta e três mil cento e dezoito reais e dezoito centavos);
- iv. **Fazenda Augusta I:** 686,79 ha, 14,93%, no valor de R\$ 8.275.313,71 (oito milhões duzentos e setenta e cinco mil trezentos e treze reais e setenta e um centavos);
- v. **Fazenda Água Limpa:** 1.068,30 ha, 23,22%, no valor de R\$ 12.872.228,23 (doze milhões oitocentos e setenta e dois mil duzentos e vinte oito reais e vinte três centavos).

O certame prevê, ainda, expressamente, mecanismos de ajuste do preço em caso de “impedimento”, definido como decisão judicial que impeça a exploração da área ou ausência de posse mansa e pacífica, com redução proporcional das parcelas e possibilidade de recomposição futura.

PÁGINA 8 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

O cronograma financeiro, por sua vez, estabelece pagamento inicial de **R\$ 16.943.046,01 (dezesesseis milhões novecentos e quarenta e três mil e quarenta e seis reais e um centavo)** no ato da adjudicação, seguido de parcelas em maio e setembro dos anos de 2026 a 2029, com quitação total até **01.12.2029**, de modo que as parcelas serão corrigidas à taxa de 7% (sete por cento) ao ano, com pagamento dos juros em cada vencimento.

Ainda, o certame prevê que o pagamento do preço será garantido por **i)** aval dos sócios e controladores da proponente, **ii)** alienação fiduciária da totalidade das cotas das SPEs e **iii)** alienação fiduciária dos pivôs de irrigação e demais equipamentos, sendo que as duas primeiras parcelas são incondicionais, admitida a suspensão das parcelas subsequentes em caso de pendências técnicas ou ambientais, com possibilidade de compensação de prejuízos mediante abatimento nas parcelas vincendas.

Nestes termos, os interessados deverão manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da publicação do edital, mediante notificação de interesse, com aviso de recebimento, a esta banca de Administração Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, acompanhada das documentações listadas na cláusula 4.2, sendo, senão:

- i.** Comprovante de existência e regularidade societária do Proponente, emitido pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição, em se tratando de aquisição por pessoa jurídica;
- ii.** Cópia do documento de identificação e do CPF/MF, em se tratando de pessoa física, de cópia do contrato social ou do estatuto social, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica, e (a) caso seja uma sociedade por ações,

PÁGINA 9 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

cópias dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações em caso de sociedade de ações de capital fechado, e (b) caso seja um fundo de investimento, cópia do regulamento do fundo e estatuto social ou contrato social do administrador do fundo;

iii. Comprovação de capacidade financeira e idoneidade negocial, por meio de: (a) extratos financeiros, demonstrativos ou quaisquer outros documentos que comprovem a disponibilidade de recursos e a capacidade financeira, bem como subsidiem a avaliação creditícia do Proponente; ou (b) declaração emitida por instituição financeira de primeira linha, atestando a capacidade financeira do Proponente em captar os recursos necessários para a aquisição das UPIs Objeto, bem como a disponibilidade para contratação de carta fiança para garantir o Pagamento Inicial Mínimo, conforme definido no item 5.1(iii); e

iv. Declaração de idoneidade da origem dos recursos que serão utilizados para a aquisição das UPIs Objeto, atestando que tais recursos não são provenientes de operações que violem às leis aplicáveis relativas à lavagem de dinheiro e anticorrupção.

Assim, esta Administração Judicial terá de apresentar até o prazo de 05 (cinco) dias corridos, após o término do daquele concedido aos interessados, a relação dos proponentes habilitados, sendo certo que as propostas deverão observar, obrigatoriamente:

- i.** Aquisição conjunta das três UPIs;
- ii.** Preço mínimo de R\$ 55.443.963,23 (cinquenta e cinco milhões quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e vinte três centavos);
- iii.** Pagamento inicial mínimo de R\$ 16.943.046,01 (dezesseis milhões novecentos e quarenta e três mil e quarenta e seis reais e um centavo);
- iv.** Quitação integral até 01.12.2029;
- v.** Pagamento do *Break Up Fee*;
- vi.** Prestação das garantias previstas;

PÁGINA 10 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

vii. Respeito ao Contrato de Parceria e ao direito ao último lance.

Ademais, vale ressaltar que o certame prevê que as propostas com condições suspensivas ou que imponham ônus adicionais às recuperandas serão desconsideradas por esta banca de Administração Judicial.

O Edital que disciplina o procedimento de alienação, juntado pelas recuperandas, previu, quanto à forma de realização da sessão pública, a designação para o dia **25.02.2026, às 11h00min**, para ocorrer **em formato virtual**, mediante link a ser oportunamente encaminhado aos proponentes habilitados.

Consoante consta do Edital, a sessão compreenderá a leitura da proposta vinculante, a abertura das demais propostas e a declaração da proposta mais vantajosa, adotando-se como critério o maior valor presente líquido, calculado à taxa de desconto de 7% (sete por cento) ao ano.

Sem prejuízo da regularidade formal da previsão editalícia, esta Administração Judicial entende recomendável que a sessão seja realizada de forma presencial.

A complexidade do procedimento licitatório, notadamente pela necessidade de verificação imediata, transparente e pública dos elementos econômico-financeiros que compõem as propostas, bem como pela aplicação do critério técnico de valor presente líquido, recomenda a adoção de um ambiente que maximize a segurança, a confiabilidade e a auditabilidade do ato.

PÁGINA 11 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

A realização presencial da sessão permite maior controle procedimental, assegura ampla publicidade, facilita a esclarecimento de eventuais dúvidas em tempo real, reduz riscos de falhas técnicas ou operacionais inerentes ao meio virtual e mitiga potenciais questionamentos futuros acerca da lisura, da competitividade e da correta aplicação dos critérios editalícios.

Além disso, tratando-se de ato relevante no contexto do processo, com impacto direto sobre o resultado econômico da alienação e sobre os interesses da coletividade de credores, a sessão presencial se revela mais consentânea com os princípios da transparência, da segurança jurídica e da maximização do valor do ativo, que norteiam a atuação do Administrador Judicial e a condução do procedimento.

Ressalte-se que a sugestão ora apresentada não altera o conteúdo do Edital, tampouco os critérios de julgamento das propostas, limitando-se à forma de realização da sessão, a qual pode ser ajustada sem prejuízo aos proponentes, desde que assegurada a devida comunicação prévia e igualdade de condições.

Diante do exposto, o Administrador Judicial opina pela realização da sessão de forma presencial, em local a ser previamente indicado, sem prejuízo da manutenção dos demais termos do Edital, entendendo que tal medida reforça a transparência do procedimento e reduz riscos de impugnações ou questionamentos posteriores.

PÁGINA 12 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Caso a melhor proposta não seja da proponente *Stalking Horse*, esta poderá exercer o direito ao último lance no prazo de até 02 (dois) dias úteis, podendo, ainda, solicitar suspensão por até 05 (cinco) dias, de modo que, nos termos do edital, o vencedor que ultrapassar a proposta vinculante deverá pagar o *Break Up Fee* em até 02 (dois) dias úteis, sob pena de desclassificação automática.

O certame determina, também, que a proposta vencedora será submetida à homologação deste d. juízo no prazo de 03 (três) dias corridos após sua declaração e ao pagamento do *Break Up Fee*, caso existente esta hipótese.

Previu-se, ainda, que os recursos da alienação serão destinados ao cumprimento da cláusula 6.8, item ii), do Plano de Recuperação Unitário vigente, que determina:

6.8. Destinação dos recursos decorrentes da alienação das UPIs. Observadas as condições de pagamentos dos Credores Colaboradores previstas no Capítulo 12, o preço de aquisição da Proposta Vencedora deverá ser pago ao Grupo Elisa Agro de forma proporcional à participação detida na UPI por cada uma das sociedades do Grupo Elisa Agro, sendo certo que os recursos decorrentes da alienação de determinada UPI a que fizer jus as Recuperandas serão obrigatoriamente utilizados de acordo com os seguintes critérios: [...]

(ii) caso se trate da UPI Ativos I, UPI Ativos II, UPI Ativos III, UPI Máquinas ou, ainda, de qualquer outra UPI constituída nos termos deste Plano, os recursos decorrentes da alienação serão utilizados:
(a) primeiramente, para o pagamento do(s) Credor(es) detentor(es) de garantia(s) sobre o(s)

PÁGINA 13 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

bem(ns) liberado(s) para constituição e alienação da UPI, devendo, para tanto, ser observado o saldo devedor do Crédito correspondente à operação garantida, conforme relacionado na Lista de Credores e atualizado na forma prevista neste Plano; (b) para o atendimento das obrigações decorrentes da Recuperação Judicial, a recomposição de caixa do Grupo Elisa Agro, o pagamento dos custos associados à reestruturação dos Créditos Garantidos I, limitados a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e eventual pagamento, parcial ou integral, de Créditos ou Créditos Não Sujeitos garantidos por ativos que componham as respectivas UPIs, observado o limite estabelecido na tabela indicado abaixo para cada ano a partir da Homologação Conjunta dos Planos (“Limite de Custos Ordinários”); e [...]

Por fim, o certame consigna expressamente a cláusula de ausência de sucessão, nos termos dos arts. 50, § 3^o, 60, 60-A ⁴, 141 ⁵ e 142, todos da Lei n^o 11.101/2005, afastando qualquer responsabilidade do adquirente por débitos financeiros, trabalhistas, tributárias, ambientais ou de outra natureza.

³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...] § 3^o Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

⁴ Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

⁵ Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo; II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Neste sentido, da análise do edital, verifica-se que o instrumento observa, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial unitário homologado e na legislação de regência, notadamente quanto à forma competitiva de alienação, à fixação de preço mínimo, à exigência de garantias, à definição de prazos claros e à previsão expressa de alienação livre de ônus e sucessões.

Assim, esta banca de Administração Judicial informa que não identificou, nesta fase, quaisquer vícios formais ou materiais aptos a comprometer a higidez do procedimento ou a causar prejuízo à coletividade de credores.

Ante o exposto, esta Administração Judicial manifesta ciência do teor do edital e opina favoravelmente à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como medida necessária à ampla divulgação do certame e à maximização da competitividade entre potenciais interessados, **ressalvada a realização da sessão pública em formato presencial**, a ocorrer no dia **25.02.2026, às 11h00min**, na sede desta banca de Administração Judicial, na Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-040, providência que reforça a transparência, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento, em benefício do soerguimento do Grupo Elisa Agro e do regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial vigente.

PÁGINA 15 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 16 DE 16

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

